24/08/2026 **SEGUNDA TURMA**

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 263.749 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO. *SURSIS.* PERÍODO DE PROVA. CUMPRIMENTO DE PENA. CÔMPUTO. INADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STM.

2. A parte agravante, sustentando adequado o cômputo do período da prova do *sursis* como tempo de pena efetivamente cumprida, postula a concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o período de prova do *sursis* deve ser reconhecido como tempo de pena efetivamente cumprida para fins de indulto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O período de prova do *sursis* não configura efetivo cumprimento de pena para efeito de concessão de indulto ou comutação de pena.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE2B-38F5-A85D-ABD0 e senha 9070-9D10-0ACA-EC29

realizada de 14 a 21 de agosto de 2026, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro NUNES MARQUES
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código AE2B-38F5-A85D-ABD0 e senha 9070-9D10-0ACA-EC29

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 263.749 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	: DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Diego Ferreira do Nascimento interpôs agravo interno em face de decisão que negou seguimento a *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Superior Tribunal Militar assim ementado (eDoc 4, fl. 21):

> DIREITO PENAL MILITAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 12.338/2024. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 290 DO CPM. APLICAÇÃO DO TEMA 506 DO STF. CONCESSÃO DO INDULTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PERÍODO DE PROVA. NÃO EQUIPARAÇÃO A CUMPRIMENTO DE PENA. REQUISITO OBJETIVO NÃO ATENDIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP (Tema 506), que trata do porte de drogas para consumo pessoal e declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, não se aplica à Justiça Militar da União. O princípio da especialidade da legislação militar impede a aplicação analógica do Tema, pois o crime previsto no art. 290 do CPM possui tipificação penal específica, diversa daquela abordada no precedente. (Precedente do STF. HC nº 248.272 AgR, Relator: Ministro CRISTIANO ZANIN). A suspensão condicional da pena não se confunde com o cumprimento de pena, nem se equipara a penas restritivas de direitos, não possuindo natureza de sanção penal, mas sim de medida de política criminal que evita o encarceramento, suspendendo a execução da pena privativa de liberdade. O transcurso do período de prova do sursis não atende ao requisito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2A1-5744-C99B-9E92 e senha 0F0C-893F-F588-8BC8

> objetivo do cumprimento de parte da pena privativa de liberdade, exigido pelo art. 9º, inciso VII, do Decreto nº 12.338/2024, para a concessão do indulto natalino. Recurso desprovido. Decisão por unanimidade.

A parte agravante, sustentando adequado o cômputo do período da prova do *sursis* como tempo de pena efetivamente cumprida, postula a concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código B2A1-5744-C99B-9E92 e senha 0F0C-893F-F588-8BC8

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 263.749 AMAZONAS

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
AGTE.(S)	**:** DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES)	**:** DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	**:** SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por Defensor Público da União, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

O Superior Tribunal Militar justificou não configurado o direito ao indulto por concluir que o *sursis* não é considerado cumprimento de pena. Confira-se o acórdão:

> Não obstante o art. 3º do Decreto Presidencial permita a concessão do indulto aos Sentenciados beneficiados com o sursis da pena, exsurge um óbice intransponível no art. 9º, inciso VII, que exige o cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena para condenados primários, que é o caso do Recorrente, ou de 1/5 (um quinto) para reincidentes, até 25 de dezembro de 2024.
>
> Na hipótese em comento, o ex-Sd Ex DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO foi beneficiado com o sursis na data de 16 de maio de 2024, não havendo registro do cumprimento de nenhum dia sequer da pena privativa de liberdade imposta, o que inviabiliza, portanto, a concessão do indulto natalino.
>
> [...]
>
> Assim sendo, não há como se acolher a tese albergada pela DPU sobre a pretendida equivalência entre o sursis e as penas restritivas de direito.
>
> A uma, sequer existe a previsão de penas restritivas de direito na legislação penal militar (art. 55).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0565-3404-C946-31D0 e senha EDB8-9524-E9B9-29E2

> A duas, a finalidade do sursis é evitar a execução da pena privativa de liberdade, sob certas condições, e não substituí-la mediante a aplicação de uma sanção diversa, até porque a suspensão condicional da pena não tem caráter punitivo.
>
> Desse modo, no caso em tela, o Recorrente não faz jus à benesse visada, restando evidente a ausência de cumprimento de um requisito específico previsto no Decreto Presidencial nº 12.338/2024, que é o cumprimento efetivo de parte da pena para a concessão do indulto. Como o sursis não é considerado cumprimento de pena, o Sursitário não preencheu o requisito objetivo para a obtenção do benefício.

A decisão do Superior Tribunal Militar está em conformidade com o entendimento do Supremo, segundo o qual o período de prova do *sursis* não configura efetivo cumprimento de pena para fins de concessão de indulto ou comutação de pena. Em casos fronteiriços, esta Suprema Corte também adotou essa orientação:

> RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PERÍODO DE PROVA. CÔMPUTO PARA FINS INDULTO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o período de prova do sursis não pode ser computado como efetivo cumprimento de pena para fins de concessão de indulto. Precedentes: HC 129838, Rel. Dr. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Dr. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, 9/6/2017, HC 123192, Relator: Dr. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Dr. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 23/6/2016.
>
> "O sursis é um instituto que tem por finalidade impedir o cumprimento da pena privativa de liberdade. Assim, impossível a diminuição de uma pena que nem sequer está

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0565-3404-C946-31D0 e senha EDB8-9524-E9B9-29E2

sendo cumprida, por se encontrar suspensa" (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal. Parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. I, p. 515).

Recurso não provido.

(RHC 146.353, Rel. Min. Marco Aurélio)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. PERÍODO DE PROVA. EQUIPARAÇÃO À PENA CUMPRIDA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INDULTO. REQUISITO DE ORDEM OBJETIVA NÃO ATENDIDO. ORDEM DENEGADA.

1. O adimplemento do período de prova do sursis não se equipara à pena cumprida: precedentes.

2. Inexistindo efetivo cumprimento de pena, incabível a concessão do indulto por falta de atendimento ao requisito de ordem objetiva.

3. Ordem denegada.

(HC 128.846, Rel. Min. Cármen Lúcia)

5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024, em seu art. 9º, VII, autoriza a concessão de indulto natalino aos condenados submetidos ao regime aberto [...] ou beneficiados com a suspensão condicional da pena, desde que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto, se reincidentes.

6. Conforme reiterada jurisprudência desta Suprema Corte, "o período de prova referente à suspensão condicional da pena não é computado, para fins de concessão de indulto, como efetivo tempo de cumprimento da sanção penal" (HC 129.838/PE, Relator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 9/6/2017).

7. Inexistindo o atendimento do requisito objetivo previsto no decreto, não há como reconhecer o direito ao indulto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0565-3404-C946-31D0 e senha EDB8-9524-E9B9-29E2

> pretendido, sob pena de indevida ampliação judicial das hipóteses de concessão fixadas pelo Chefe do Poder Executivo.
> (HC 267.902 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin)

Diante do contexto, não estando atendido o requisito objetivo previsto no decreto, não há como reconhecer o pretendido direito ao indulto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 0565-3404-C946-31D0 e senha EDB8-9524-E9B9-29E2

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 263.749
PROCED. : AMAZONAS/AM
RELATOR(A): MIN. NUNES MARQUES
AGTE.(S): DIEGO FERREIRA DO NASCIMENTO
PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, Ministro Nunes Marques. Segunda Turma, Sessão Virtual de 14.8.2026 a 21.8.2026.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Nunes Marques e André Mendonça.

Thiago Fernandes Lins
Secretário da Segunda Turma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código FEA2-93A3-4D76-576C e senha 8EC6-503C-803C-7425